

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00211

DATA 19/05/2008		PROPOSI: MEDIDA PROVISÓKIA Nº 431/U8							
AUTOR Dep. Jofran Frejat						·	Nº PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA	2 (x) SU	BSTITUTIVA	TIPO MODIFICATIVA	4 () ADI	TIVA	5 () SUBSTITU	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 94		PARÁGRA		iFO		INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao art. 94 da MP 431/08 a seguinte redação:

"Art. 94. Ficam transformados em cargos efetivos do PCCHFA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, os empregos públicos do Hospital das Forças Armadas, criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que se encontravam providos em 14 de maio de 2008.

- § 1º Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação a que se refere o *caput* serão enquadrados no PCCHFA, a partir de 1º de março de 2008, conforme equivalência a ser definida em regulamento, vedada a mudança de nível e observado o disposto no art. 103.
- § 2º Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, que não se encontravam providos em 14 de maio de 2008.
- § 3º O enquadramento dos servidores no PCCHFA a que se refere o art. 93, bem como a transformação de que trata este artigo, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos ou empregos públicos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento ou de empregos públicos objeto de transformação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que criou empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, foi editada com amparo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 no texto do caput do art. 39 da Constituição. Por força dessa alteração, teria deixado de ser impositiva a unicidade de regime jurídico dos servidores públicos a que, até então, estavam sujeitos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Face a vício constatado no rito exigido para mudança em dispositivo constitucional, a alteração foi judicialmente contestada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2135-4. Em agosto de 2007, o STF veio a conceder Medida Cautelar para suspender a modificação irregularmente promovida pela EC 19/98 no caput do art. 39 da Constituição, voltando a vigorar a redação anterior.

Subsecretaria de Apolo as Comissões Mistas	
Recebido em 20 105/20 08 às 12:05	ŀ
100 2008 66 10 Unfran Frojat%5	B1%5D.doc

ASSINATURA / /

FI GA F



CONGRESSO NACIONAL

|--|

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/05/2008		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/08							
AUTOR Dep. Jofran Frejat							Nº PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA	2 (x) SL	JBSTITUTIVA	3 ()	TIPO MODIFICATIVA 4 () ADITIVA		5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO 94		PARÁGRA	FO	INCISO		ALÍNEA	

Em decorrência do disposto no art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que determina a aplicação de legislação anterior quando concedida medida cautelar em ADIN, deveria ter ocorrido, de imediato, a aplicação do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aos ocupantes dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 2001. Como tal não ocorreu, cabe fazê-lo agora, no momento em que o Poder Executivo, nos termos da MP 431/08, adota nova estrutura para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Creio mesmo haver sido involuntária a omissão do texto da MP 431/08 com respeito aos empregos públicos existentes naquela instituição, que vinculam seus ocupantes ao regime da CLT. A permanência do regime de emprego público manifestamente viola o *caput* do art. 39 da Carta cujo, texto, ora restaurado pela referida medida cautelar, determina a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de um mesmo ente público.

Cabe lembrar que a unicidade de regime jurídico foi inscrita na Constituição de 1988 como reação à balbúrdia jurídica e administrativa gerada pelo fato de, até então, servidores de um mesmo órgão serem regidos por leis distintas, conferindo-lhes deveres, remuneração e demais direitos igualmente diversos. A transformação de empregos em cargos ora proposta viria, assim, a evitar a perpetuação de um equívoco, corrigindo o erro que representou a edição da Lei nº 10.225, de 2001, com amparo em Emenda Constitucional reconhecidamente viciada.

Finalmente, antes que se oponha qualquer objeção à transformação de empregos em cargos, é importante assinalar a existência de precedente nesse sentido, representado pelo § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que propiciou a efetiva implantação do regime jurídico único para os servidores da União.

ASSINATURA

2008_6625_Jofran Frejat%5B1%5D.doc

FI. 682 MPV431/08